



## REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE

---

### TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

**Recurso Penal nº 156/2020**

**Recorrente: Ministério Público**

**Arguido: Ronade Hawadi Panganane.**

**Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Tete- 2<sup>a</sup> Secção Criminal**

#### **Sumário:**

1. A sentença condenatória deve indicar os factos de que o arguido é acusado e os factos que se julgaram provados, vedando a inscrição de por não constar da acusação, artigo 450.º do C.P. Penal, vigente à data dos factos.
2. Apesar da ilegalidade da pena concreta aplicada na primeira instância, a mesma será mantida em obediência ao princípio da *reformation in pejus*, previsto no artigo 463.º do C.P. Penal.

#### **Acórdão**

Acordam, em conferência, na 2<sup>a</sup> Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

**Ronade Hawadi Panganane**, solteiro, com 22 anos de idade à data dos factos, camponês, filho de Hawadi Panganane e de Querida Dolifa, natural do povoado de Catarina, distrito de Doa, província de Tete, residente à data dos factos, no mesmo povoado.

Foi acusado, pelo Ministério Público, em processo de Querela, da prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de **homicídio voluntário simples**, previsto e punível pelo artigo 155 do Código Penal, vigente à data dos factos.

A sua responsabilidade criminal foi agravada pelas circunstâncias das alíneas c)(em consequência de não ter o ofendido praticado ou consentido alguma acção ou omissão contrária ao direito ou a moral), k)(com surpresa), e p)(na casa de habitação do agente), todas do artigo 37 do diploma legal acima citado, e nenhuma circunstância atenuante foi apontada.

Remetidos os autos ao Tribunal, o arguido foi pronunciado nos mesmos termos da acusação (folhas 40-40 verso e 41-41 verso dos autos).

Julgado na 2<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Província de Tete, o arguido foi condenado pelo crime de que foi acusado, a pena de 12 anos de prisão, a pagar, o máximo do imposto de justiça, mil meticais de emolumentos ao defensor oficioso e igual valor ao traductor intérprete bem como, a indemnizar a família enlutada com o valor de 50.000,00MT.

Notificado da sentença, tempestivamente e por dever de ofício, o Digno Magistrado do Ministério Público interpôs recurso (fls. 77), sem alegar, que foi admitido por despacho de folhas 79.

Foi feita a revisão do processo (fls. 99), devendo o cartório do tribunal “a quo” tomar em consideração as irregularidades nela constatadas para a melhoria nas próximas actuações.

Nesta instância, o Digníssimo Sub-Procurador Geral deu o douto parecer de fls. 102 a 105, no qual expende, em síntese, o seguinte:

Corrobora com a qualificação jurídico - penal feita pelo tribunal recorrido que se mantém inalterada à luz da legislação actualmente em vigor.

Entende, que não procedem as circunstâncias agravantes elencadas na sentença recorrida, concretamente, as das alíneas g)(pacto), i)(com auxílio de pessoas que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade) e j)(por duas ou mais pessoas), todas

do artigo 37 do CP, vigente à data dos factos, por não corresponderem aos factos provados.

Não corrobora com o posicionamento do tribunal recorrido ao recorrer à norma da atenuação extraordinária da pena, prevista no artigo 119 do então CP, e ao aplicar a pena de 12 anos de prisão maior com o argumento da falta de antecedentes criminais, que não constitui fundamento para o benefício daquela medida porque desprovida de relevo.

Conclui, promovendo a procedência do recurso.

**Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir**

Antes de mais, há que fazer alguns reparos em torno da sentença recorrida, e que tem a ver com a sua estrutura.

É que, e como bem expende o Digníssimo Magistrado do Ministério no seu douto parecer, o tribunal “a quo” aplicou a pena concreta de doze anos de prisão maior recorrendo à norma da atenuação extraordinária da pena, prevista no artigo 119 do CP, com fundamento na falta de antecedente criminais registados, que de forma alguma constitui fundamento bastante para o benefício daquela medida.

Mais grave ainda, é que o tribunal “a quo”, sem indicar qualquer circunstância atenuante ou agravante da responsabilidade criminal do arguido, limitou-se a dizer que “verificam-se, por provadas, e que agravam a censura social do réu, as circunstâncias previstas no artigo 37º do CP (....) alíneas g, i) e j), ..... , não há menção de que o réu tenha antecedentes criminais, folha 19, pelo que verificam-se, em seu favor, as circunstâncias atenuantes, previsto no artigo 43, 119º, 255º. Do Código Penal”.

Por isso, assiste razão a Digníssima Ministério Público quando assim entende, e há que censurar o tribunal “a quo” pelo uso indevido da regra da atenuação extraordinária da pena prevista no artigo 119 do CP.

E mais, o artigo 450 do CPP vigente à data dos factos, prevê, que a sentença condenatória deve, entre outros, indicar os factos de que o arguido é acusado e os factos que se julgaram provados.

No entanto, a sentença recorrida ao invés de indicar os factos de que o arguido é acusado, indicou, no relatório de folhas 69, factos cujo relato difere daquele que se fez na dota acusação na qual conta, ao indicar como data e hora da ocorrência dos factos o dia 17 de Fevereiro de 2020, pelas 10 horas, que não coincidem com as indicadas na dota acusação do Ministério Público (16 de Fevereiro de 2020, pelas 16 horas).

Além disso, o tribunal “a quo”, não especifica os que se julgaram provados e se limita a dizer que ”o cidadão esteve no lugar de acontecimento e há evidência de ter sido agredida ofendida pelo réu via provavelmente machado..... Calções do réu estavam banhado de sangue do de cujus.....CFR corpo delito nas páginas 2 a 41 dos autos em introito artigo 170º do CPP ....”, o que viola o estatuído no artigo 450, nºs 1 e 3 do CPP, vigente à data dos factos e no artigo 413, nº2 do actual CPP.

Assim, há que censurar o tribunal “a quo” pelos erros e omissões ora constatados, o que exige a rectificação da sentença, nos termos do disposto na al. a) do nº1 do artigo 419 do CPP.

Feitos os reparos, passamos a apreciar a matéria fáctica.

Apura-se dos autos que a vítima, que em vida respondia pelo nome de Quenedi Fredi Cataroza, era amiga do arguido Ronade, e no dia 17 de Fevereiro de 2020, pelas 16 horas, em sua casa, sita no povoado de Catarina, distrito de Doa, província de Tete, estando a vítima a descansar, o arguido Ronade empunhou um machado e desferiu um golpe no pescoço dela, tendo-lhe causado ferimento grave com abundante sangramento e consequentemente, a morte. Em seguida, o mesmo se pôs em fuga.

O facto foi presenciado pelo declarante Estefano Primeiro Nguiraze, que ao prestar declarações, tanto na fase instrutória do processo (folhas 20-20verso), como na audiência de discussão e julgamento (folhas 67), foi fiel às suas palavras esclarecendo, entre outros factos, que viu a vítima a sair da casa do arguido, ela estava a chorar, a sangrar, andava sem equilíbrio e acabou por cair e morrer no local. Que o arguido tinha fugido do local mas no dia seguinte ele foi neutralizado.

O denunciante Venâncio Pinto Catoraza, que também prestou declarações (folhas 18- 18 verso e 66 dos autos), esclareceu que é irmão da vítima, que na data da ocorrência dos factos recebeu uma chamada telefónica do seu irmão mais velho que o informou que a vítima tinha sido morta pelo seu amigo Ronade, com recurso a um machado.

Esclareceu, que se deslocou ao local dos factos, encontrou o corpo da vítima estatelado e com um ferimento grave no pescoço, e que os vizinhos relataram que na manha daquele dia, a vítima ao sair da igreja, chegou à casa, pegou na colmeia e foi vender. Quando a mesma pretendia regressar à casa, passou pela casa do arguido, comprou tabaco, fumou e lá ficou a descansar mas, de forma surpreendente, e com recurso a um machado, o arguido desferiu golpe no pescoço dela e se pôs em fuga.

Diante da prova testemunhal apresentada por Estefano, e pelos depoimentos dos declarantes, Venâncio, Luciano Daisone (folhas 19-19 verso), Yilda Rúpia Chabhalala (folhas 21-21 verso) e Flaide Catoraza (folhas 22-22 verso), que afirmaram que o arguido foi quem praticou o facto criminoso reportado nos autos e se pôs em fuga, de nada vale a atitude do arguido que em toda a marcha do processo (folhas 9, 28-28 verso, 29, 30 e 60), nega em ter cometido o crime e se contradiz nas suas respostas, o que demonstra a intenção de querer se eximir da responsabilidade criminal que sobre si recai.

Deste modo, andou bem o tribunal recorrido no enquadramento jurídico-penal dos factos ao considerar que o arguido cometeu, como autor material, o crime de **homicídio voluntário simples**, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 155 do CP, aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, que pune com pena de prisão maior de 16 a 20 anos.

No actual Código Penal, a mesma infracção penal está prevista no artigo 159, que pune com a mesma pena.

Apesar da ilegalidade da pena concreta aplicada na primeira instância, a mesma será mantida em obediência ao princípio da *reformation in pejus*, previsto no artigo 463 do CPP.

Nestes termos, o Colectivo de Juízes deste Tribunal, dando provimento ao recurso, mantém a pena de **12 anos de prisão** aplicada ao arguido **Ronadi Hawadi Panganane**, e o mais decidido na primeira instância, com os reparos supra.

Sem custas.

Remetam-se Boletins ao Registo Criminal e ao Arquivo Central do SERNIC.

Notifique-se.

Beira, 08 de Agosto de 2024.

Adelina das Dores Pereira Vaz

Tomé Gabriel Matuca

Pedro José Semente Chiocho